



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **EMENDA**

### **Emenda nº 02 ao PLCE 010-22 PROC. 631-22**

Art. 1º Altera a redação do caput do art. 2º e incisos II, III e alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do §1º do mesmo artigo do PLCE 10/22, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estabelecida a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) para as transações realizadas até 31 de dezembro de 2017 que não tenham sido formalizadas por escritura pública junto a Tabelionato de Registro de Imóveis.

§1º - Para fins de enquadramento no incentivo, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios de que a transação ocorreu no período especificado no caput deste artigo:

(...) II – contrato de promessa de compra e venda, de permuta ou de dação em pagamento, realizado por instrumento particular com firma reconhecida em cartório, desde que alguma das assinaturas tenha sido reconhecida até 17 de dezembro de 2021

III – contrato de promessa de compra e venda, de permuta ou de dação em pagamento, realizado por instrumento particular sem firma reconhecida em cartório, acompanhado de, pelo menos, um dos seguintes documentos que comprove a ocorrência da transação até 17 de dezembro de 2021:

a) assinatura eletrônica ou digital datadas até 17 de dezembro de 2017;

(..)

c) declaração de imposto de renda na qual conste a indicação da aquisição e que seja de ano-base anterior a 17 de dezembro de 2017;

d) comprovante bancário de que houve pagamento, ainda que parcial, efetuado até 31 de dezembro de 2017, referente ao contrato apresentado; ou

e) termo de quitação com firma reconhecida, assinatura eletrônica ou digital, até 31 de dezembro de 2017”

#### Justificativa

A presente emenda tem como objetivo alterar marcos temporais pertinentes ao projeto. Quanto a alteração do art. 2º, essa se mostra relevante para que se respeite o prazo prescricional estabelecido no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

A razão pela qual tal medida se impõe é porque, não fosse assim, se estaria criando um favorecimento para contribuintes em condições idênticas, tendo como fator de discriminação apenas o transcurso do tempo – o que não é possível por se tratar de elemento neutro das relações humanas, de modo que não se presta para diferenciar contribuintes. Com a emenda, em que pese se limite o âmbito de aplicação do projeto, se blinda a Administração Pública de eventuais rediscussões de créditos tributários já adimplidos pelos contribuintes não contemplados pelo projeto sob o argumento da isonomia tributária, uma vez que a sua pretensão do direito já estaria prescrita.

Sendo assim, o projeto, com o adendo da presente emenda, reforça seus contornos de incentivo à regularização de fatos pretéritos e resolve eventuais questionamentos ligados à isonomia tributária por conferir tratamento dispare para fatos que tenham ocorrido durante o período de consolidação dos atos jurídicos ligados ao ITBI.

Inclusive, tal alteração corrobora a dispensa do estudo de impacto orçamentário-financeiro estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois mostra-se que os créditos que serão objeto do projeto são justamente aqueles que não se consolidaram durante o período prescricional e que, portanto, legitimamente se espera que não fossem recebidos pela administração. Ainda, as alterações ligadas aos arts. 4º e 8º se fazem necessárias para ajustar o projeto ao atual momento, tendo em vista que o trâmite legislativo se mostrou demasiadamente alargado, fazendo que os marcos temporais inicialmente previstos para o projeto já fossem vencidos.

Nesse sentido, os ajustes também corrigem vício de ordem técnica que se originaria com a aprovação do projeto em sua redação original, uma vez que acabaria estabelecendo efeitos retroativos impróprios para a proposição.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2022.

**Vereadora Mari Pimentel (Líder da Bancada do NOVO)**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 09/11/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 09/11/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0462715** e o código CRC **262CDB94**.